



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

Diário Oficial Eletrônico Administrativo da 5ª Região nº 84  
Disponibilização: 06/05/2022  
Publicação: 09/05/2022

## PORTARIA DA DIREÇÃO DO FORO

Nº57/2022

Dispõe sobre o procedimento de estimativa e formação de preços de mercado de que trata o artigo 23 da Lei 14.133, de 2021, no âmbito da Justiça Federal na Paraíba, e dá outras providências.

**O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA**, no uso no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, a Resolução nº 079, de 19 de novembro de 2009, alterada pela Resolução nº 243, de 09 de maio de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal;

**CONSIDERANDO** que os procedimentos de contratação, seja por licitação, seja por contratação direta, têm por objetivos essenciais evitar contratações com sobrepreço e manifestadamente inexequíveis, além de superfaturamentos nas suas execuções, nos termos albergados no inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** que os valores estimados das contratações deverão ser compatíveis com os preços de mercado, a partir de parâmetros de preços oficiais e metodologias de orçamentação, conforme previsto no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços de mercado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, fixado na Instrução Normativa SEGES/ME 65, de 07 de julho de 2021, e alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** os parâmetros e metodologias de orçamentação técnica para a contratação de obras e serviços de engenharia previstos no Decreto 7.983, de 2013, e alterações posteriores; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de procedimentos operacionais internos para aplicação da jurisprudência atual do TCU - Tribunal de Contas da União, no sentido de utilizar “Cesta de Preços Aceitáveis”, de definir critérios para análise crítica dos valores levantados no mercado e de objetivar a utilização de cada metodologia de definição dos critérios de formação do preço de referência nas contratações,

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Objetivo e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o procedimento de estimativa e formação de preços de mercado de que trata o artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito da Justiça Federal na Paraíba.

§ 1º As unidades administrativas da Justiça Federal na Paraíba, ao realizarem as estimativas de preços das contratações, deverão observar as regras e procedimentos fixados nesta Portaria.

§ 2º O procedimento de estimativa e formação de preços de mercado no âmbito da Justiça Federal na Paraíba poderá adotar, no que não for contrário a esta Portaria, as regras e procedimentos fixados na Instrução Normativa SEGES/ME 65, de 7 de julho de 2021, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A Justiça Federal na Paraíba adotará o procedimento de estimativa e formação de preços disciplinado nesta Portaria nas seguintes hipóteses:

I – procedimentos de contratação por licitação, nos termos do artigo 28 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – procedimento de contratação direta, nos termos do Capítulo VIII do Título II da Lei nº 14.133, de 2021;

III – procedimento de registro de preços, inclusive nos casos de adesão a atas de registro de preços, nos termos da Seção V do Capítulo X do Título II da Lei nº 14.133 de 2021;

IV – procedimento de alteração contratual, nos termos previstos na alínea “d” do inciso II do artigo 124, e artigo 127, ambos da Lei 14.133 de 2021; e,

V – procedimento de prorrogação do contrato ou da ata de registro de preços, nos termos dos artigos 84 e 107 da Lei 14.133, de 2021.

#### Diretrizes ao procedimento

Art. 3º O procedimento de estimativa e formação de preços de mercado deverá observar as seguintes diretrizes:

I – busca pelo preço de referência justo e eficaz para balizar a contratação, minimizando os riscos de sobrepreços e superfaturamentos;

II – celeridade na estimativa e formação de preços de mercado;

III – diversidade de fontes de pesquisa de preços praticados no mercado;

IV – análise crítica sobre os valores levantados nas diversas fontes de pesquisa, inclusive para avaliar objetivamente os extremos de valores inexequíveis e excessivos;

V – aplicação de metodologia objetiva de cálculos em razão da finalidade do levantamento de preços e da amostragem de valores disponíveis; e

VI – segregação de funções e controles recíprocos das atividades de estimativa e formação de preços.

#### **Formas do procedimento**

Art. 4º O procedimento de estimativa e formação de preços de mercado disciplinados nesta Portaria poderá ser realizado com base nas seguintes formas distintas:

I – por pesquisa de preços de mercado, observado o disposto no artigo 23 da Lei 14.133, de 2021, além da Instrução Normativa SEGES/ME 65/2021, e alterações posteriores.

II – por composição direta em planilha de custos e formação de preços, nos termos fixados na Instrução Normativa SEGES/MP 05/2017, e, subsidiariamente, na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, e alterações posteriores.

III – por orçamentação técnica, observadas as boas práticas e técnicas da Engenharia de Custos, nos termos dispostos no § 2º do artigo 23 da Lei 14.133, de 2021, além do disposto no Decreto 7.983, de 2013, e, subsidiariamente, pela Instrução Normativa SEGES/ME 65/2021, e alterações posteriores.

## **CAPÍTULO II PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO**

#### **Aplicação do procedimento**

Art. 5º O procedimento de pesquisa de preços de mercado aplica-se às compras de materiais e equipamentos em geral, como também a contratações de serviços comuns de natureza não contínuas.

Parágrafo único. A pesquisa de preços de mercado disciplinada neste Capítulo poderá ser adotada, de forma subsidiária e complementar, na estimativa e formação de preços por planilha de custos e formação de preços, ou ainda por orçamentação técnica.

#### **Estrutura do procedimento**

Art. 6º O procedimento de pesquisa de preços de mercado deverá ser realizado em três fases distintas e complementares:

I – levantamento de preços de mercado;

II – análise crítica e saneamento dos preços de mercado levantados; e

III – formação do preço de referência ou indicação do futuro contratado.

Art. 7º O levantamento de preços de mercado será realizado pela equipe de planejamento da contratação, devendo obrigatoriamente instruir os autos com as consultas de preços e solicitações de propostas realizadas para fins de análise de conformidade durante a fase de avaliação crítica.

Art. 8º A análise crítica e saneamento dos preços de mercado levantados será realizada pelo Setor Técnico de Contratações Diretas, mediante controle posterior da Supervisão da Seção de Licitações e Contratos, de forma a dirimir riscos de sobrepreços ou superfaturamentos dos preços de referência no valor da contratação.

§ 1º Nas contratações diretas, o agente de contratação direta será o responsável por realizar o controle da eficácia e conformidade da pesquisa de preços que balizará a futura contratação.

§ 2º Na fase de análise crítica, o setor responsável deverá sanear impropriedades identificadas, diligenciando à unidade responsável para fins de esclarecimentos de dúvidas e complementação de informações, de forma a otimizar a pesquisa com novos preços levantados no mercado.

Art. 9º A declaração do preço de referência deverá ser realizada pelo Setor Técnico de Contratações Diretas, com controle e concordância, por meio de ato específico, da Supervisão da Seção de Licitações e Contratos.

Parágrafo único. No caso de contratação direta, a indicação do futuro contratado será realizada pelo agente de contratação direta.

#### **Parâmetros de preços**

Art. 10. No levantamento de preços de mercado a ser realizado pela unidade técnica, à luz do disposto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, e alterações posteriores, poderão ser utilizados os seguintes critérios e bases de consultas:

I – para pesquisa em licitações, contratações ou registros de preços da União: Painel de Preços do Portal Nacional de Contratações Públicas, Banco de Preços do LICITAÇÕES-E, do Banco do Brasil, e/ou publicações e sistemas especializados, comercializados por empresas privadas e que contenham preços decorrentes de licitações eletrônicas realizadas pela União;

II – para pesquisa em contratações de estados e municípios: portais de compras de estados e capitais do Nordeste;

III – para pesquisa via Internet:

a) mídias especializadas, entendendo-se por aquelas não vinculadas necessariamente a um portal de internet, mas a outros meios, tais como jornais, revistas, institutos de estudos e pesquisas, a exemplo da Tabela FIPE, entre outras;

b) sítios eletrônicos especializados, sendo aqueles vinculados a um portal de internet com utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante na análise de preços de mercado com notoriedade e amplo reconhecimento no mercado, a exemplo de [www.webmotors.com.br](http://www.webmotors.com.br), [www.imovelweb.com.br](http://www.imovelweb.com.br); entre outros; ou

c) domínio amplo, sites presentes no mercado nacional de comércio eletrônico (e-commerce) ou de fabricação do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que sejam empresas legalmente constituídas, a exemplo de [Americanas.com](http://Americanas.com), [Submarino.com](http://Submarino.com); [Saraiva.com](http://Saraiva.com), [Magazineluiza.com](http://Magazineluiza.com), [Amazon.com](http://Amazon.com), [Extra.com](http://Extra.com), [Casas Bahia](http://CasasBahia.com), [Comprafacil.com](http://Comprafacil.com), [Pontofrio.com](http://Pontofrio.com), [Walmart.com](http://Walmart.com), [Ferreiracosta.com](http://Ferreiracosta.com), [Leroymerlin.com](http://Leroymerlin.com), entre outros.

IV – para pesquisa com fornecedores: consulta ao mercado formal e especializado no objeto da contratação, local e/ou regionalmente; e

V – para pesquisa por notas fiscais: acessos a bases nacional, regional ou local de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º Independentemente do parâmetro utilizado, os preços levantados deverão ser baseados em objetos com condições semelhantes e compatíveis àquelas definidas no escopo da futura contratação, observados os estudos técnicos preliminares e termo de referência ou projeto básico.

§ 2º Na realização de pesquisa de preços por meio do critério contido no inciso III deste artigo, deverão ser considerados os custos indiretos, tais como frete, impostos diferenciados, além de desconsideradas ofertas promocionais de natureza sazonal e que venham a prejudicar a eficácia da pesquisa.

§ 3º O levantamento de preços de mercado deverá resultar em três ou mais preços válidos, decorrentes de “cesta de preços aceitáveis” e que reúna preços provenientes de dois ou mais parâmetros dentre os indicados no caput, salvo justificativa específica.

§ 4º No caso de contratação direta de objeto em que haja concorrência no mercado, deverá ser priorizado o parâmetro da proposta de fornecedor (inciso IV), sendo os demais parâmetros utilizados unicamente como forma de verificação da conformidade com o preço praticado no mercado das contratações públicas.

§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior deste artigo, a pesquisa de preços de mercado deverá priorizar os critérios de consultas de outras licitações, contratações e registros de preços realizados pela União (inciso I), sendo os demais critérios utilizados complementarmente em ordem de prioridade para os incisos II, V, III e IV do caput.

§ 6º Deverão ser utilizados, preferencialmente, preços de mercado recentes, admitindo-se preços datados de até cento e oitenta dias, contados da data da pesquisa.

§ 7º Não havendo possibilidade de obtenção de preços nos termos indicados no parágrafo anterior, poderá ser adotado, excepcional e justificadamente, critério de atualização de preços, a partir de índice oficial de inflação, aplicado entre a data da proposta e da pesquisa de preços.

## **Pesquisa de fornecedores**

Art. 11 Na pesquisa de preços de mercado baseada em fornecedores locais e regionais, deverá ser observada a necessária:

I – formalização da consulta ao mercado;

II – parametrização da consulta com todas as condições e especificações concretas do objeto a ser contratado, inclusive com envio do ETP – Estudo Técnico Preliminar e TR – Termo de Referência ou PB – Projeto Básico; e

III – documentação da consulta no processo de contratação.

§ 1º A consulta ao mercado especializado local e regional poderá ser realizada pelos seguintes meios, observada a ordem de prioridade:

a) por solicitação formal de propostas utilizando, preferencialmente, mensagens por correio eletrônico;

b) por aviso de contratação direta no sítio eletrônico oficial da Instituição, nos termos da Portaria GDF/JFPB nº 39, de 2022;

c) por via telefônica em casos de urgência e quando não houver obtido sucesso com as formas indicadas nas alíneas “a” e “b” deste parágrafo, justificadamente; e

d) por visita *in loco* ao estabelecimento do particular a ser consultado.

§ 2º Em regra, a consulta a fornecedores deverá ser formal e documentada no procedimento de estimativa e formação de preços de mercado, observando-se:

a) Na forma de consulta por correio eletrônico, devem ser anexados ao e-mail correspondência de solicitação de proposta, e as respectivas respostas e propostas encaminhadas;

b) Na pesquisa por via telefônica, o responsável deverá registrar em formulário próprio (Anexo I), além das informações específicas do objeto pesquisado, o número do telefone, dia e horário do contato, bem como dados de identificação pessoal de quem foi consultado; e

c) Na pesquisa *in loco*, o responsável deverá registrar em formulário próprio (Anexo II), além das informações específicas do objeto pesquisado, endereço do estabelecimento, dia e horário da visita, bem como dados pessoais de identificação do empregado ou representante consultado.

## **Metodologias**

Art. 12. A formação do preço de referência para licitação ou a escolha do contratado diretamente será realizada por meio das seguintes metodologias:

I – menor preço para os casos de contratação direta; e

II – média aritmética ou mediana para formação do preço de referência nas licitações.

## **Análise crítica e saneamento**

Art. 13. A fase da análise crítica e saneamento dos preços de mercado levantados deverá envolver:

I – avaliação qualitativa dos preços obtidos, que deverá verificar a conformidade de especificações técnicas e condições de contratação entre os objetos, particularmente comparando características, tais como: especificações técnicas; quantidades contratadas; praças ou mercados pesquisados; prazos de entrega ou execução; condições e prazos de garantia; modalidades de compra ou contratação; locais de execução ou entrega; data da proposta; entre outras.

II - avaliação quantitativa da variação de valores obtidos a partir de método abaixo descrito e com a aplicação de planilha semelhante ao modelo contido no Anexo III:

a) ordenar de forma crescente os preços levantados na pesquisa, inclusive com a indicação dos dados do fornecedor e data da proposta;

b) calcular a média aritmética de todos os preços válidos da amostra; e

c) calcular a variação percentual relativa de cada preço em relação à média, excluindo-se da amostra válida os extremos que tenham variações superiores a 30% para mais ou para menos.

§ 1º A depender do caso concreto, se for o caso, poderá ser realizada complementação do levantamento de preços de mercado para fins de garantir a utilização de, no mínimo, três preços válidos na amostra que serão utilizados para formação do preço de referência.

§ 2º No caso do procedimento de contratação direta, os preços das propostas de fornecedores deverão ser indicados na planilha em ordem crescente, ficando os demais preços destacados como forma de comparação.

## **Formação do preço de referência**

Art. 14. Realizada a análise crítica e saneamento da pesquisa de preços de mercado, será realizada a formação do preço de referência de mercado a partir do método abaixo descrito e com a aplicação de planilha semelhante ao modelo contido no Anexo III:

- a) calcular a média aritmética e a mediana da amostra saneada de preços válidos;
- b) calcular as grandezas matemáticas do desvio padrão e do coeficiente de variação de Pearson em relação à amostra saneada de preços válidos; e,
- c) indicação do preço de referência de mercado, com base na mediana ou média calculada na alínea anterior e o coeficiente de variação de Pearson, sendo que: sempre que o coeficiente for menor ou igual a 0,25, utilizar como preço de referência a mediana dos preços válidos levantados; caso contrário, utilizar a média aritmética.

### **CAPÍTULO III PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

Art. 15. Nos casos de contratações de serviços contínuos com mão de obra dedicada e exclusiva, poderá ser adotada a composição direta de custos e formação de preços de referência, por meio de planilha de custos e formação de preços, com utilização de valores de insumos de mão de obra, materiais e equipamentos, bem como encargos sociais, tributos e demais custos incidentes, observadas as normas coletivas das categorias de trabalhadores envolvidos, tarifas públicas, além dos custos de mercados de materiais e equipamentos.

Parágrafo único. Aplica-se neste caso o formato de planilha e as regras definidas na Instrução Normativa SEGES/MP 05/2017, e Resoluções e instruções do CNJ e do CJF sobre terceirização de serviços.

Art. 16. Na elaboração da planilha de custos e formação de preços dos serviços contínuos com mão de obra dedicada e exclusiva, poderá ser realizada, complementar e subsidiariamente, pesquisa de preços de mercado em relação a insumos de materiais e equipamentos inerentes aos serviços, observados os procedimentos e metodologias definidas nesta Portaria.

§ 1º No caso de aplicação da planilha de custos e formação de preços, caberá ao Setor Técnico de Contratações Diretas a análise crítica e a formação dos preços apenas em relação aos insumos que foram submetidos a procedimento de pesquisa de preços, com controle e concordância, por meio de ato específico, da Supervisão da Seção de Licitações e Contratos.

§ 2º Os valores de custos de mão de obra deverão ser comparados com os preços de referências publicados pelo Governo Federal, se houver, para fins de comprovação de suas compatibilidades com o mercado.

### **CAPÍTULO IV ORÇAMENTAÇÃO TÉCNICA**

Art. 17. Nos casos de contratações de obras e serviços de engenharia, deverá ser adotada a orçamentação técnica para fins de formação dos preços de referência do orçamento-base, nos termos previstos no § 2º do artigo 23 da Lei 14.133, de 2021, e no Decreto 7.983, de 2013, e alterações posteriores.

§ 1º A orçamentação técnica deverá observar as técnicas da Engenharia de Custos, como também as boas práticas de orçamentação indicadas pelo TCU – Tribunal de Contas da União.

§ 2º A orçamentação técnica deverá ser realizada por profissional habilitado da área de engenharia e arquitetura, nos termos da legislação de regulamentação profissional.

§ 3º No caso de realização de orçamentação técnica, não cabe avaliação dos preços de referência pelo Setor Técnico de Contratações Diretas ou pela Seção de Licitações e Contratos.

### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Na hipótese de dano em razão de sobrepreço ou superfaturamento ocorrido com dolo, fraude ou erro grosseiro, os agentes públicos responsáveis pela estimativa e formação de preços responderão, solidariamente, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, nos termos do art. 73 da Lei nº 14.133 de 2021, e legislação civil, administrativa e penal vigente.

Art. 19. O particular é o responsável pela proposta de preços apresentada no procedimento de pesquisa de preços, vinculando-se a ela nos termos da legislação vigente.

Art. 20. A Direção da Secretaria Administrativa poderá expedir normas complementares necessárias para a execução desta Portaria, por meio de ordem de serviços, orientações de procedimentos, cartilhas, entre outras, para fins de operacionalização adequada do procedimento de estimativa e formação de preços de mercado instituído nesta Portaria.

Art. 21. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Direção do Foro da Seção Judiciária da Paraíba em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, DIRETOR DO FORO**, em 06/05/2022, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 2729416 e o código CRC 3E3B13AC.

**ANEXO I – MODELOS DE FORMULÁRIO**  
(Portaria da Direção do Foro nº57/2022)

FORMULÁRIO 1: DOCUMENTAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS COM FORNECEDOR POR TELEFONE						
NOME RESPONSÁVEL: _____ MAT.: _____						
LOTAÇÃO: _____						
FORNECEDOR: _____ CNPJ: _____						
ENDEREÇO: _____						
NÚMERO TELEFONE: _____ DATA LIGAÇÃO: _____ HORÁRIO LIGAÇÃO: _____						
NOME DO INTERLOCUTOR: _____ FUNÇÃO: _____						
MAT. _____ ID. _____ ou CPF _____						
OBJETO: _____						
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTE	MARCA	PREÇO
JUSTIFICATIVA:						
_____						
Assinatura						

**ANEXO II – MODELOS DE FORMULÁRIO**  
(Portaria da Direção do Foro nº57/2022)

FORMULÁRIO 2: DOCUMENTAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS COM FORNECEDOR IN LOCO						
NOME RESPONSÁVEL: _____ MAT.: _____						
LOTAÇÃO: _____						
FORNECEDOR: _____ CNPJ: _____						
ENDEREÇO: _____						
ENDEREÇO ESTABELECIMENTO: _____						
DATA VISITA: _____ HORÁRIO VISITA: _____						
NOME DO VENDEDOR: _____ MAT. _____ ID. _____ ou CPF _____						
OBJETO: _____						
_____						
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTE	MARCA	PREÇO

